



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 3827/2019

DATA ENTRADA: 10 de outubro de 2019

PROJETO DE LEI nº 8.391 de 2019

Ementa: Institui o dia municipal do corredor em Caruaru.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que busca instituir o Dia Municipal do Corredor, a ser comemorado anualmente no dia 19 de novembro.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo edil. A proposição se atém ao fato de que não no município não há uma data que homenageia a classe de trabalhadores da área, reconhecendo a importância do profissional da hotelaria.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“O número de participantes nas corridas de rua no Brasil e no mundo teve um grande crescimento. Podemos supor que isso ocorreu, pois as pessoas estão cada vez mais buscando sair do sedentarismo, participar de algum grupo, seguir recomendações médicas ou perder peso. Podemos supor que a corrida de rua vem se tornando um sucesso – já sendo hoje o segundo esporte mais popular do país - por ser uma modalidade*

democrática. Qualquer pessoa saudável é capaz de praticá-la, já que não requer nenhum tipo de habilidade específica. Além disso, é uma modalidade que não exige um dispêndio muito grande, bastando o uso de um par de tênis e, se possível, short e camiseta adequados. Além disso, por não ser um esporte coletivo, não depende de outras. A corrida de rua ainda possibilita que seus praticantes tentem superar seus próprios limites, seja baixando seu tempo, seja aumentando a distância, o que exige disciplina e regularidade. Outras mudanças apresentadas são em relação às faixas etárias, onde algumas têm tido um crescimento superior às demais. Segundo estudos, 70% dos corredores encontrados são de idade superior a 40 anos. Também é visto que o crescimento do público feminino nas provas de corrida de rua é bastante considerável. O ponto em destaque tem grande importância social referente ao direito ao esporte e lazer proposto na Constituição do Brasil, em seu artigo 6º, in verbis: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Esses levantamentos nos levam a pensar que é necessário, partindo da ótica de que a corrida é um produto da política pública do esporte e do lazer, que algumas ações devem ser tomadas ou revista pelos gestores, para que este dia seja consagrado em reconhecimento aos benefícios deste esporte. A data escolhida é em lembrança ao corredor Claudinei Quirino da Silva que nasceu em Lençóis Paulista, no dia 19 de novembro de 1970. É um ex-atleta brasileiro. Filho de pais pobres, foi legionário aprendiz da Legião Mirim de Lençóis Paulista. Descoberto por um Técnico de Atletismo. Treinando em Presidente Prudente, Claudinei superou problemas físicos e dificuldades financeiras, tornando-se um dos maiores velocistas brasileiros de todos os tempos. Suas especialidades eram as provas de 100m, 200m, 400m e 4x100m rasos. É detentor dos recordes sul-americanos nos 200m rasos, com a marca de 19s89, e do revezamento 4x100m rasos, pela equipe do Brasil, com a marca de 37s90. Pelo exposto, concluímos que a comemoração e reconhecimento dessa atividade e esporte é digna de reconhecimento, em nosso âmbito municipal. Por isso, que propomos este Projeto de Lei e solicito a aceitação dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa.”

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.



A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, abrangendo desta maneira fixar data comemorativa, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber, como deixa claro o art.30 da Carta Magna, em *verbis*:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão, a indicação de matéria de competência legislativa municipal, sendo clara sua admissibilidade.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara **deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. DO MÉRITO

A proposição em questão busca instituir o Dia Municipal do Corredor, a ser celebrado anualmente neste município no dia 19 de novembro, sendo considerada uma iniciativa louvável, tendo em vista que em consulta ao arquivo desta Casa de Leis, restou evidenciado que não há legislação municipal tratando do tema, situação que deixa aberta ao parlamentar propor a lei em questão.

A iniciativa parlamentar respalda-se na importância da prática de exercícios físicos para combater o sedentarismo e por consequência prevenir doenças cardiovasculares, bem como proporcionar uma melhor qualidade de vida, além de justificar que o dever do poder legislativo é criar leis quando necessárias e de interesse do municipal, como consta no art. 30, I da Constituição Federal, já exposto anteriormente, sendo seu papel instituir tal lei.

Cumpra aduzir que não há impedimento legal, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição de Pernambuco, para apresentação do referido projeto, tendo em vista que legislar sobre fixação de data comemorativa não é matéria reservada exclusivamente do Poder Executivo ou situada na esfera de competência privativa da União. Ademais, o projeto exposto não extrapola o limite de autonomia legislativa e nem repercute na seara do administrador público.

Com efeito, a inclusão de datas comemorativas no Calendário Oficial do Município constitui uma atribuição típica da competência legislativa municipal, sendo a proposição legislativa justa e conveniente.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por tudo quanto exposto, opina pela **legalidade e constitucionalidade** do projeto de Lei 8.391 de 2019.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 25 de outubro de 2019.

Anderson de Mélo

OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo – Esp. Direito| **Mat. 740-1**



Odevanny Martins Alves
Estagiária de Direito